



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Mandado de Segurança nº 0600141-44.2021.6.21.0000**

Procedência: SANTO ÂNGELO

Impetrante: CLEUSA TERESINHA DE MELO

Impetrada: JUIÍZA DA 45ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO

Relatora: DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO  
PROFERIDA EM ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO  
PROMOTOR ELEITORAL NOS AUTOS DA AÇÃO  
DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº  
0600903-56.2020.6.21.0045, LIDE QUE A  
IMPETRANTE INTEGRA NA CONDIÇÃO DE  
REQUERIDA. O PEDIDO LIMINAR DE  
SUSPENSÃO DA AJE RESTOU INDEFERIDO  
PELA AUTORIDADE IMPETRADA COM  
FUNDAMENTO NO ART. 148, PARÁGRAFO  
ÚNICO, DO CPC, QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE  
QUE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ARGUIDA  
CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
NÃO SUSPENDE O PROCESSO PRINCIPAL,  
DEVENDO O INCIDENTE TRAMITAR EM  
SEPARADO. A DECISÃO INTEGRATIVA QUE  
REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
OPOSTOS PELA EXCIPIENTE/IMPETRANTE  
FUNDAMENTA-SE NA AUSÊNCIA DAS  
HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO ART. 1.022 DO  
CPC, ENCONTRANDO-SE EM TOTAL  
CONSONÂNCIA COM O PROVIMENTO JUDICIAL  
ANTERIOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO  
DA FUNDAMENTAÇÃO INSCULPIDO NO ART. 93,  
INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO  
RESTOU CONFIGURADA. PARECER PELA  
DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEUSA TERESINHA DE MELO contra decisão exarada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Santo Ângelo – RS, em Exceção de Suspeição do Promotor Eleitoral arguida pela impetrante, que figura como requerida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600903-56.2020.6.21.0045.

Em suas razões (ID 42936883), a impetrante alega que possui direito líquido e certo à obtenção de decisão judicial fundamentada, o que, segundo entende, lhe foi negado pela autoridade impetrada.

Aduz, nesse sentido, que protocolou exceção de suspeição em face do Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. José Garibaldi Simões Machado, requerendo, liminarmente, a suspensão imediata do andamento da AIJE até o julgamento final do incidente, destacando que a magistrada não analisou o que restou arguido no incidente, limitando-se a indeferir a liminar de suspensão com base em suposta inexistência de amparo legal.

Refere que opôs embargos declaratórios visando sanar a aludida omissão, os quais restaram rejeitados por decisão que considera *inaceitável, pois viola o direito líquido e certo do impetrante nos termos do artigo 489, §1º, III e IV c/c artigo 1.022, § único, II, do CPC, bem como ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois tem direito a que a decisão judicial seja fundamentada, o que incorreu na espécie, pois o ato atacado se limita a usar argumento genérico e que se prestaria a fundamentar qualquer outra decisão de embargos de declaração, sendo, por isso, evidentemente nula, ensejando a concessão do writ para que seja determinado à autoridade coatora que profira outra, com a fundamentação cabível, nos termos Constitucionais.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustenta, ainda, que *a decisão foi omissa, pois deixou de considerar a efetiva demonstração de fumus boni iuris nos argumentos trazidos na exceção, as alegações são gravíssimas, o acolhimento resultará na nulidade absoluta e integral da AIJE, impondo a imediata análise do pleito de suspensão, proferindo-se decisão fundamentada, motivo pelo qual deve ser concedida a ordem, nulificando o ato coator.*

A eminente Desembargadora Relatora Substituta proferiu decisão (ID 42984083) indeferindo a liminar.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID 43053633).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

De regra são irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais. Daí a possibilidade de impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal nos termos, *a contrario sensu*, do art. 5º, inc. II, da Lei do Mandado de Segurança:

Lei do mandado de segurança  
Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
(...)  
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Assim, mostra-se cabível a presente impetração.

No mérito, tem-se que a segurança deve ser denegada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca da aplicação subsidiária e supletiva das disposições do Código de Processo Civil nos processos eleitorais, o art. 15 do CPC e o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478/2016 dispõem, *in verbis*:

**CPC/2015**

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente**.

**Resolução TSE nº 23.478/2016**

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem **caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral**, desde que haja compatibilidade sistêmica. (grifos acrescentados)

Por sua vez, o procedimento a ser observado para a exceção de suspeição de membro do Ministério Público encontra previsão legal no art. 148 do CPC, que dispõe, *in verbis*:

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao membro do Ministério Público;

II – aos auxiliares da justiça;

III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

**§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.** (grifos acrescentados)

Nos autos do processo originário, AIJE nº 0600903-56.2020.6.21.0045, a impetrante, em razão de figurar no polo passivo da referida demanda, apresentou exceção de suspeição, contendo 50 laudas (ID 42936983), contra o Promotor



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral que subscreveu a exordial, requerendo, em sede liminar, **a suspensão da AIJE até o julgamento final do incidente.**

O pedido liminar restou indeferido pela Juíza da 45ª ZE, nos seguintes termos, *in verbis*:

**DECISÃO**

Trata-se de petição de exceção de suspeição proposta pela requerida Cleusa Teresinha de Melo contra o Promotor Eleitoral Dr. José Garibaldi Evangelho Simões Machado, com pedido de suspensão do processo principal.

Conforme dispõe o seu art. 15, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do Código de Processo Civil terão aplicação supletiva e subsidiária.

Nesse sentido também é a Resolução TSE nº 23.478/2016.

*Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.*

No presente caso, tratando-se de incidente de suspeição, na ausência de norma específica na legislação eleitoral, aplicam-se as regras do CPC. No tocante à suspensão do processo principal, ao contrário do sustentado pela requerida, somente tem aplicação no caso de incidente de impedimento ou suspeição do julgador, nos termos dos arts. 313, III, e art. 146, §2º, ambos do CPC.

Pela previsão do art. 148 do CPC, aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos membros do Ministério Público, mas neste caso, de acordo com o seu §2º, **o incidente não suspende o processo.**

Desse modo, portanto, nos termos do §2º do art. 148 do CPC, **autue-se em separado a petição** do evento 90885197 e os documentos que a acompanham.

Após, no incidente, **intime-se o arguido para manifestação e produção de provas, no prazo de 15 dias.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**O processo principal segue o seu trâmite normal.**

Intimem-se.

(ID 42937033) (grifos acrescidos)

Vê-se que o pedido liminar de suspensão da AIJE (processo principal) restou indeferido com fundamento no art. 148, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 15 do CPC e o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Por outro lado, verifica-se que a magistrada, atenta ao disposto no referido parágrafo único do art. 148 do CPC, determinou acertadamente que a exceção fosse autuada em separado e que o arguido fosse intimado para manifestação e produção de provas, no prazo de 15 dias.

É dizer, tendo em vista que a exceção de suspeição arguida contra membro do Ministério Público não suspende o processo principal, todos os argumentos deduzidos pelas partes envolvidas serão analisados pelo juízo competente em procedimento próprio, no qual serão observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Contudo, a excipiente, ora impetrante, entendeu que a decisão que indeferiu a suspensão do feito principal foi omissa, razão pela qual opôs embargos de declaração (ID 42937133) com base nos seguintes argumentos:

[...]

I – Excelência, a decisão que indeferiu o pleito de suspensão do feito, bem como determinou a autuação em separado da petição do evento 90885197 e documentos que lhe acompanham é omissa, impondo o acolhimento dos aclaratórios ora propostos.

II – O Ministério Público é o ente com poderes constitucionalmente assegurados lhe encarregando de movimentar a AIJE, no caso de procedência da exceção de suspeição proposta, inegáveis os efeitos que a decisão trará para a própria demanda principal. Permitir o prosseguimento da AIJE, estando no polo ativo agente ministerial contra o qual se arguiu a suspeição, que se sustenta estar agindo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sob o calor de interesses e/ou sentimentos pessoais, é decisão temerária. O exercício das funções ministeriais exige de seu agente absoluta imparcialidade e isenção, características que estão sendo questionadas via exceção.

III – O normal prosseguimento da AIJE, como se a arguição de suspeição inexistisse, se mostra uma decisão omissa e temerária, que desconsidera a nítida existência de *fumus boni iuris* nos argumentos trazidos ao feito. Ressalte-se que inexistente prejuízo ao bom andamento da AIJE, pois o trâmite da exceção de suspeição até sua decisão é extremamente célere, o prejuízo restará devidamente configurado se a demanda permanecer tramitando normalmente, como se inexistisse arguição de suspeição do agente ministerial, e o incidente vier a ser julgado procedente.

IV – Excelência, tendo em vista tudo que restou arguido, é nítida a demonstração da *fumus boni iuris*, devendo ser dado provimento aos embargos de declaração manejados para sanar a omissão apontada, determinando a suspensão do feito até julgamento definitivo da exceção de suspeição.

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência se digne acolher os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim especial de sanar a omissão apontada, reconhecendo a existência de *fumus boni iuris* apta para suspensão da AIJE, até julgamento definitivo da exceção de suspeição proposta.

A leitura atenta dos embargos de declaração, em especial do item IV da petição, revela, na verdade, o inconformismo da excipiente/embargante com a decisão, e não a omissão alegada, vez que assevera expressamente “é nítida a demonstração da *fumus boni iuris* (...)”.

Daí a razão pela qual não restou alternativa à Juíza da 45ª ZE senão o de rejeitar os embargos de declaração, em decisão concisa, no entanto fundamentada na ausência das hipóteses autorizadas do art. 1.022 do CPC. Veja-se:

### DECISÃO

1 – inclua-se no sistema o procurador habilitado no ID 91003550.

2 – Recebo os embargos de declaração ID 90995557, eis que tempestivos.

Todavia, **não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC**, na decisão atacada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A parte embargante/requerida pretende a modificação do julgado, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.  
Isso posto, **rejeito os embargos de declaração**.  
Intimem-se.

A decisão integrativa encontra-se em total consonância com a decisão embargada, que indeferiu o pedido de suspensão da AIJE formulado pela excipiente. Com efeito, o art. 148, inc. I e parágrafo único, do CPC prevê que a exceção de suspeição arguida **contra membro do Ministério Público, como é o caso dos autos de origem, não suspende o processo principal, devendo o incidente tramitar em separado**.

A propósito, pede-se vênia para transcrever os precisos fundamentos exarados na decisão que indeferiu a liminar pleiteada no presente *mandamus*:

[...]

Adianto que não vislumbro a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, considerada em seu contexto, a sustentar a impetração.

Na hipótese, tenho que a decisão impetrada, apesar de sucinta, é coerente e apreciou de forma satisfatória a postulação trazida nos embargos de declaração.

Embora a impetrante alegue omissão na decisão, o que se extrai dos argumentos da embargante é tão somente o inconformismo com o indeferimento de seu pedido, e, veja-se, decisão essa que se ampara expressamente em texto legal.

Vejamos o dispositivo do Código de Processo Civil invocado na decisão supostamente omissa:

**Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:**  
**I – ao membro do Ministério Público;**

**II – aos auxiliares da justiça;**

**III – aos demais sujeitos imparciais do processo.**

§ 1º *A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.*

§ 2º *O juiz mandará processar o incidente em separado e **sem suspensão do processo**, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.* (grifei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa senda, em exame perfunctório, não vislumbro a ocorrência de contornos ilegais, abusivos ou teratológicos na decisão combatida considerada em seu contexto, já que integra provimento judicial anterior.

Diante dessas circunstâncias, INDEFIRO o pleito liminar.  
[...]. (ID 42984083) (grifos no original)

Portanto, forçoso reconhecer que a decisão objeto do presente mandado de segurança observou o princípio da fundamentação insculpido no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não configurando decisão arbitrária inadmissível no Estado Democrático de Direito.

Destarte, a denegação da segurança pretendida é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem postulada.

Porto Alegre, 29 de julho de 2021.

**José Osmar Pumes**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**